



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057318-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado DANIEL DA SILVA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10420

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2057318-33.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

AGRAVADO: DANIEL DA SILVA PINTO

JUIZ(A) DE DIREITO: SAMIRA DE CASTRO LORENA

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Pretensão de pesquisa de eventuais valores recebidos pela parte executada ou possíveis vínculos empregatícios e benefícios previdenciários junto ao CAGED. Medida exploratória. Necessidade de intervenção do Judiciário. Cabimento. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, na qual foi indeferido o pedido de pesquisa de informações junto ao CAGED.

Alega o recorrente que se trata de sistema disponível ao judiciário e cabível no caso dos autos, já que útil para a satisfação da obrigação. Relata ainda o recorrente o resultado negativo das demais pesquisas.

Recurso tempestivo e bem preparado.
Contraminuta às fls. 16/17.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O sistema CAGED se mostra passível de uso na seara cível, em busca de informações que possam ser utilizadas pelo exequente para garantir a satisfação do crédito, mas que exigem a intervenção do Poder Judiciário, nos termos do art. 772, III¹, do CPC.

A jurisprudência admite a mitigação da penhora salarial em casos excepcionais. Para tanto, faz-se necessário ao credor obter informações que subsidiem eventual pedido, para os quais é adequada a realização da pesquisa pretendida, uma vez que o INSS não fornece as informações sem a intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu expedição de ofício ao INSS e ao CAGED e eventual penhora de percentual de salário do executado – Cabimento – Não localização de bens penhoráveis para integral satisfação da execução – Pesquisas que não podem ser empreendidas sem a

¹ Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

intervenção do Poder Judiciário –
Informações protegidas pelo sigilo,
impossibilitando o acesso pelo agravante –
Precedentes – Recurso provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento
2259385-21.2024.8.26.0000; Relator
(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São
Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 30/10/2024; Data de
Registro: 30/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
**Insurgência contra a decisão que
indeferiu o pedido de expedição de ofício
ao Cadastro Geral de Empregados e
Desempregados (CAGED). Exequente
agravante que pretende descobrir se a
executada agravada exerce atividade
remunerada por meio de vínculo
empregatício formal. Impenhorabilidade
de salário que pode ser mitigada de
acordo com o caso concreto. Recurso
provido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2011389-79.2022.8.26.0000; Relator (a):
JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional
X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro:
02/05/2022) (sem grifos no original).

DIANTE DO EXPOSTO, pelo meu voto,
DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator